



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 403/2018 – SPDOC SG 2077056/2018

**Interessado:** Denúncia anônimo

**Unidade/Secretaria:** Secretaria de Estado da Educação

**Assunto:** Denúncia *on line* – Ouvidoria PGE – dando notícia de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de [REDACTED] para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, realizada pela Secretaria da Educação, de forma emergencial, em março de 2014.

**Relatório CGA-SE nº 247/2019**

Senhora Presidente,

O presente expediente foi instaurado em razão do recebimento de denúncia *on line* da Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, dando notícia de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de [REDACTED] - EPP para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, realizada pela Secretaria da Educação, de forma emergencial, em março de 2014 (fls.03/21).

Os trabalhos correcionais se encontram registrados nos relatórios de fls. 27/31 e 79/83.

Neste último relatório, foi proposto a expedição de ofício à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, com cópia do arrazoado para ciência dos trabalhos até ali realizados, e solicitar as seguintes informações (fls. 84):

1. A respeito do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Pasta quanto aos procedimentos a serem adotados a respeito do débito pelos serviços prestados pela [REDACTED], sem cobertura contratual, na importância de R\$ 238.821,62, e demais providencias adotadas;
2. Das providencias adotadas pela Secretaria quanto a conclusão da apuração a respeito da responsabilização de funcionários que deram causa ao serviço prestado pela [REDACTED] sem contrato, pelo período de 30/04 a 02/06/2014, nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 40.177/95;
3. Manifestação do Departamento de Administração, Processo nº 213814/2019 (fls. 36/40), que foi registrado: “... *por se tratar de pacto anômalo no regime jurídico administrativo, pois sequer o vínculo ajustado tacitamente foi materializado em contrato formal, houve a necessidade de realizar toda a instrução processual, para providenciar a juntada de todos os documentos necessários e posteriormente*”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*endereça-los ao Órgão Jurídico para legitimar o pagamento indenizatório ...”.*

A Diretora do Departamento de Administração, da Secretaria da Educação, em resposta ao Ofício CGA nº 64/2019 (fls. 84), encaminhou correio eletrônico (fls. 86), anexo os documentos juntados às fls. 87/101v.

Cabe anotar que, os documentos acostados às fls. 88/90v., são de mesmo teor daqueles juntados às fls. 36/40, analisados por esta Setorial no Relatório CGA-SE nº 061/2019 (fls. 79/83).

Às fls. 91v./92, refere-se a cópia da **Cota CJ/SE nº 401/2019**, da Consultoria Jurídica da Pasta, datada de 16/05/2019, expedida no Processo nº 862932/2018, referente ao **pedido de pagamento, a título indenizatório, de valores decorrentes de prestação de serviços sem cobertura contratual, a favor da empresa 318 Valentes**, assunto já tratado no **Parecer CJ/SE nº 601/2018** e na **Cota/CJ nº 193/2019**, sendo proposto o envio do assunto à **Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral**, que emitiu o **Parecer SubG-Cons nº 30/2019**, onde restou esclarecido que:

*“4. Assim, as orientações a serem seguidas pela Administração encontram-se indicadas no Parecer SubG-Cons no 30/2019, às fls. 448/454 destes autos, destacando-se que no item '11' restou esclarecido que “o pagamento de despesas sem cobertura contratual nos termos do Decreto Estadual nº 40.177/1995 caracteriza-se como ajuste para evitar enriquecimento sem causa, motivo pelo qual está sujeito ao disposto no inciso I c/c § 1º do artigo 6º da lei Estadual nº 12.799/2008”, de forma que a existência de registros no CADIN configura impedimento à realização de pagamento de despesas efetuadas sem cobertura contratual.*

*5. Em relação aos débitos trabalhistas da empresa, o Parecer SubG-Cons nº 30/2019 indicou a necessidade de averiguar a quantidade de reclamações trabalhistas que comportariam condenação da Fazenda Pública, a fim de apurar, a partir do cotejo entre os valores correspondentes aos serviços prestados sem cobertura contratual e os valores decorrentes de responsabilização subsidiária do Estado em reclamações trabalhistas, se haveria ou não enriquecimento sem causa do Estado, razão de ser do Decreto nº 40.177/95.*

*6. Observo que a Administração deve atentar para restringir as providências, nestes autos, aos valores correspondentes às despesas realizadas sem cobertura contratual. Demais valores eventualmente ainda pendentes de pagamento devem ser objeto de diligência nos autos da contratação emergencial, evitando novos tumultos procedimentais.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

7. Sendo assim, os autos devem retornar à origem, para ciência e cumprimento das orientações traçadas no Parecer SubG-Cons nº 30/2019, observando-se não ser mais necessário o retorno dos autos a este órgão consultivo, salvo em caso de nova dúvida jurídica ou caso a Administração entenda que ainda resta dúvida jurídica a ser dirimida, casos em que deverá ser expressamente delimitada, previamente ao envio dos autos”. (g.n.)

Foi anexado, ainda, a cópia do ofício da Chefia de Gabinete da Pasta, encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região, juntado às fls. 93/93v., em cumprimento a orientação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, onde foi solicitado:

*“Considerando que atualmente existem 86 processos trabalhistas ajuizados em face da contratada (listagem em anexo), e que o estado pode vir a ser condenado ao pagamento de eventuais indenizações, impactando nos valores devidos a referida empresa, inclusive podendo ultrapassá-los, servimo-nos do presente instrumento para:*

- a) Solicitar informações relativamente a quais processos, dentre o rol elencado em anexo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo figura como polo passivo da ação;*
- b) Se houve alguma condenação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, se possível, consignar os respectivos valores”.*

Também, a cópia do **Parecer CJ/SE 3413/2014**, elaborado em 19/09/2014 (fls. 94v./98v.), que já foi juntado às fls. 22/26, e analisado no relatório de fls. 27/31.

Por sua vez, juntou-se às fls. 99/101v., a manifestação lavrada pelo Departamento de Administração, datada de 31/07/2019, esclarecendo que:

*“Em decorrência do endereçamento dos autos à Consultoria Jurídica da Pasta, considerando questões especialmente relevantes e que foram preliminarmente entabuladas no procedimento que segue em anexo (inclusão de dívida ativa do Estado de São Paulo, pendências no CADIN, multas de natureza pecuniária, sanções restritivas de direito, conjuntamente com o ajuizamento de 87 processos de natureza trabalhista e inaptidão de CNPJ em face da [REDACTED] os autos retornaram do supradito Órgão opinativo consolidando entendimento ‘de forma que a inclusão de registros no CADIN configura impedimento à realização de pagamentos de despesas efetuadas sem cobertura contratual’ (item 04 da COTA CJ/SE nº 401/2019), portanto, à vista do entendimento firmado enquanto perdurar a inclusão da interessada no CADIN,*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*alija-se, objetivamente, a possibilidade de quitação do débito eventualmente devido pela Administração em decorrência de despesas oriundas de serviços prestados sem cobertura contratual. Outro fato que nos cumpre reportar coliga-se as questões de ordem trabalhista, pois em conformidade ao contido no item 05 da aludida COTA CJ, o parecer SubG-Cons nº 30/2019 'indicou a necessidade de averiguar a quantidade de reclamações trabalhistas que comportariam condenação da Fazenda Pública, a fim de apurar, a partir do cotejo entre os valores correspondentes aos serviços prestados sem cobertura contratual e os valores decorrentes de responsabilização subsidiária do Estado em reclamações trabalhistas, se haveria ou não enriquecimento sem causa do Estado'. Arrimado neste entendimento, o Departamento de Administração endereçou Ofícios junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 02ª e 15ª Regiões, requerendo informações relativamente aos processos em que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo figurava como polo passivo da ação, bem como o montante dos valores consignados nos autos, à título de valor da causa.*

*Em resposta, recebemos planilha unificada do Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região (Sede Capital São Paulo), através da informação CGI nº 139/2019, em que se encontra consubstanciado o valor das causas de natureza trabalhista em que a Fazenda Pública atua como polo passivo, totalizando o montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).*

*Igualmente, instamos a 15ª Região do Tribunal Regional do Trabalho (Sede Campinas), que, segundo seus próprios critérios internos, distribuiu os Ofícios de requerimento apresentados pela Administração através das suas Varas descentralizadas, cujas devolutivas estão chegando paulatinamente, sendo que até agora existe 01 (um) processo em que a Fazenda Pública atua no polo passivo da ação, totalizando o montante de R\$ 30.119,20 (trinta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos).*

*Portanto, até o presente momento, temos o montante de R\$ 235.119,20 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) relativamente ao valor da causa de ações trabalhistas que o Estado figura como polo passivo da ação, mas que pode ser ainda maior, haja vista que nem todos os Ofícios endereçados foram respondidos pela 15ª Região. Ou seja, observando as circunstâncias apresentadas, mostra-se bastante provável que este valor supere àquele eventualmente devido pela Administração, de modo que seja descaracterizada a alegação de enriquecimento ilícito da Administração.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*No que diz respeito a apuração de responsabilidades de servidores que deram causa aos serviços prestados pela referida empresa, esclarecemos que a questão em epigrafe foi objeto de análise constante do Parecer CJ nº 3413/2014, que, em primeira análise foi sugerido algumas providências, pela primeira procuradora que trabalhou com o processo, no sentido de 'que reste cabalmente demonstrado se os serviços sem cobertura contratual não decorreram de inércia ou omissão' (item 14), inobstante, o Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, há época dos acontecimentos, dissentiu parcialmente do entendimento originário, justificando que 'Não vislumbro indícios de inércia ou omissão da Administração, a prolongar a prestação dos serviços em questão se (sic) contrato. Na verdade, essa prestação se iniciou na véspera de feriado prolongado, em momento de grande inquietação com as violentas manifestações populares no Centro da Capital. Com esses feriados, o Departamento de Administração contou com cerca de duas semanas para a conclusão do processo de contratação emergencial e o seu envio para esta Consultoria Jurídica. Esse prazo é mais ou menos o que rotineiramente tenho observado nos processos entrados. Deve ser considerada, ainda, a complexidade da contratação, que incluía vários prédios da Pasta ... Portanto, a partir do entendimento do Procurador, acima evidenciado, não houve instauração de procedimento averiguatório".*  
(g.n.)

**É o relato do necessário.**

O presente protocolado foi instaurado em razão de denúncia encaminhada inicialmente a Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, que repassou a esta Corregedoria, dando notícia de possíveis irregularidades ocorridas na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, realizado pela [REDACTED], na Secretaria da Educação, sem cobertura contratual, pelo período de 30/04/2014 a 02/06/2014, e que não teria ocorrido o pagamento indenizatório.

Esta Setorial para esclarecer o assunto, solicitou à Secretaria da Educação informações a respeito do pagamento indenizatório pleiteado pela [REDACTED] bem como do cumprimento das orientações da Consultoria Jurídica da Pasta, apontado no Parecer CJ nº 3413/2014 (datado de 19/09/2014, às fls. 22/26).

O Departamento de Administração, da Secretaria da Educação, informou que o débito originário, à título indenizatório, correspondia o valor de R\$ 314.003,66, e subtraídos os recolhimentos legais (ISS e INSS), e a multa aplicada pela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Administração, restou a [REDACTED] a importância de R\$ 238.821,62 (fls. 36/40 e 41/45).

Informou, ainda, que a empresa possuía *“pendências junto a Dívida Ativa do Estado de São Paulo, pendências no CADIN, multas e sanções restritivas de direito, 81 processos registrados junto à Justiça do Trabalho, não possuir certidão de Dívida Ativa da União, além de encontrar-se com seu CNPJ INAPTO”*.

Após análise das informações prestadas pela Pasta, novas diligências foram efetuadas, quanto as providências adotadas pelo Departamento de Administração, referente ao pagamento indenizatório, e sobre a conclusão da apuração de responsabilização dos funcionários que deram causa ao serviço prestados pela empresa, sem cobertura contratual (período de 30/04 a 02/06/2014), nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 40.177/95.

Quanto ao **pagamento a título indenizatório** a [REDACTED] o Departamento de Administração, às fls. 99/100v., esclareceu que o assunto foi apreciado pela Consultoria Jurídica da Pasta, **Parecer CJ/SE nº 401/2019** (fls. 91v./92), e pela Subprocuradoria Geral do Estado Área da Consultoria Geral, **Parecer SubG-Cons nº 30/2019**. Desse modo, foi firmado o seguinte entendimento: *“que a existência de registros no CADIN configura impedimento à realização de pagamento de despesas efetuadas sem cobertura contratual”*.

Ainda, em cumprimento ao **Parecer CJ/SE nº 401/2019** e ao **Parecer SubG-Cons nº 30/2019**, foi verificado junto ao Tribunal Regional do Trabalho (2ª e 15ª Região), os processos em que a Fazenda Pública do Estado figura como polo passivo da ação, bem como o montante dos valores consignados nos autos, **totalizando o valor de R\$ 235.119,20** (em 31/07/2019).

Assim, aquele Departamento de Administração conclui que os valores das ações trabalhistas poderão superar o valor devido pela Pasta a [REDACTED], a saber: *“... observando as circunstancias apresentadas, mostra-se bastante provável que este valor supere àquele eventualmente devido pela Administração, de modo que seja descaracterizada a alegação de enriquecimento ilícito pela Administração”*.

Por outro lado, a respeito da **apuração de responsabilidade de servidores que deram causa aos serviços prestado pela [REDACTED]**, sem **cobertura contratual**, a Diretora do Departamento da Administração (fls. 99/100v.), informou que **não houve a instauração de procedimento averiguatório**, em razão da manifestação do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, à época (fls. 25v./26 e 98/98v.), quando da elaboração do Parecer CJ nº 3413/2014 (fls. 22/25 e 94v./97v.), acima registrado.

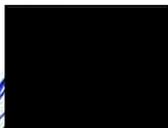


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Diante do exposto, entende-se que não há outras providencias correcionais a serem adotadas no momento quanto ao objeto do presente expediente, assim propõe-se o arquivamento definitivo dos autos em pasta própria, sem prejuízo de outras providencias caso novos fatos surjam.

À consideração superior.

CGA-SE, em 07 de agosto de 2019.

  
Leide Marques. Q. Silva  
Corregedor

  
Alexandre Guerrero Mendes  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado CGA/SE-SAAD nº 403/2018 – SPDOC SG 2077056/2018**

**Interessado:** Denúncia anônima

**Unidade/Secretaria:** Secretaria de Estado da Educação

**Assunto:** Denúncia *on line* – Ouvidoria PGE – dando notícia de possíveis irregularidades ocorridas na contratação da [REDACTED] para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, realizada pela Secretaria da Educação, de forma emergencial, em março de 2014.

1. Acolho o Relatório CGA/SE nº 247/2019 (fls. 102/108).
2. Arquite-se o protocolado em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 30 de agosto de 2019.

[REDACTED]  
VERA WOLFF BAVA  
PRESIDENTE